



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900942/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.244 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO CREDITÓRIO ALEGADO
Recorrente ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, deve ser indeferido o pleito compensatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-19.658, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO1, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01/05) da ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., supra qualificada, apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 14.

Em 08.10.2003, o contribuinte entregou a Declaração de Compensação de fls. 16/21 (PER/DCOMP nº 127S9.92973.081003.1.3.04-2203), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 6800) relativo ao período de apuração encerrado em 02.08.2003.

Pelo Despacho Decisório de fls. 14 o contribuinte foi cientificado, em 02.05.2008 (fls. 15), que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o valor indevidamente compensado (principal: R\$18.193,93).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 29.05.2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/05, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; e que 2) havia declarado incorretamente o valor do débito em sua DCTF do 3º trimestre de 2003 (o valor declarado do principal pago do IRRF - cód. 6800 - da 1ª semana de agosto de 2003 foi de R\$ 2.973.217,40, quando o correto seria R\$ 2.955.023,47). Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 02/08/2003

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO
DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inoccorrência de
preterição do direito de defesa haja vista que o despacho
decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não
homologação da compensação.*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO REFERENTE A PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO INTEGRALMENTE
UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF.
RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.*

*Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF,
descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de
ofício se o contribuinte não comprova a existência do erro
material alegado.*

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido em 17/12/2008 (fl. 41), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 16/01/2009 (fls. 42), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

A lide diz respeito ao pretense direito creditório reclamado pelo contribuinte, por meio da PER/DCOMP nº 12759.92973.081003.1.3.04-2203, onde se informa a existência de crédito correspondente ao pagamento indevido ou a maior de IRRF (código receita 6800), relativo ao período de apuração encerrado em 02.08.2003.

De acordo com o Despacho Decisório, não foi homologada a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, noticiando ter ocorrido erro de fato no preenchimento da DCTF, e pugna pelo deferimento do

seu pleito. Anexa aos autos cópia dos seguintes documentos: Dcomp, DCTF e comprovante de pagamento (DARF).

Ao apreciar suas alegações, a DRJ competente decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo não ter sido demonstrado o erro alegado, seja porque inexistente DCTF retificadora até então, seja porque não foram apresentados elementos que comprovem o erro cometido. Para maior clareza, reproduz-se trechos do *decisum*:

Cumprе ressaltar que, em tese, se ficasse comprovado o erro alegado pelo contribuinte, não poderia o Fisco deixar de considerá-lo, por força do disposto no art. 165 do CTN, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal (PAF) regulado pelo Decreto nº 70.235/72, desde que observados os demais preceitos da legislação aplicável. Contudo, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc.), o que não ocorre no presente caso.

Sendo assim, resta improficua a alegação de erro na quantificação do débito alegado pelo interessado, mormente porque, in casu, o referido débito constante em DCTF ainda ativa nos sistemas da RFB constitui confissão de dívida, e porque não foram apresentados elementos que comprovem a incorreção alegada.caso.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresenta suas razões recursais, reiterando as alegações iniciais, sem contudo carrear aos autos demais provas.

Da Alegação de Cerceamento do Direito de Defesa

Alega o interessado nulidade do Despacho Decisório, por entender que não estariam demonstrados os motivos que levaram a autoridade fiscal a não homologar a compensação declarada.

Em que pese o alegado, não vejo ter ocorrido preterição do direito de defesa do contribuinte, posto que o Despacho Decisório consigna de forma clara e concisa o motivo pelo qual não foi reconhecido o crédito do contribuinte, ao dizer que o DARF indicado em DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos declarados e de sua titularidade, motivo esse que impediu o reconhecimento do aludido direito creditório.

Logo, afasta-se a nulidade argüida.

Mérito

Tratando-se de pleito compensatório de crédito originado de pagamento indevido ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado de fato existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao glosar seu pleito creditório.

O contribuinte traz em seu favor apenas cópia do DARF, DCOMP e DCTF, porém, estes documentos, por si só, não possuem força probante capaz de comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado. Necessária a demonstração e a causa do erro, acompanhando de documentos que os comprovem.

Para desconstituir débito confessado, é necessário apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, e isso deve ser feito pelo contribuinte, através de escrituração contábil, acompanhada de documentos idôneos que comprovem os fatos nela registrados e redução do valor devido. Na eventual impossibilidade de trazê-los aos autos, deveria o contribuinte justificar-se, mediante provas, o que, também não o fez.

Sendo assim, não se reconhece o direito creditório perseguido, pelos mesmos fundamentos da decisão recorrida, não devendo assim ser homologada a DCOMP a ele vinculada.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza